



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00644/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02941/12**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São Vicente do Seridó**, sob a responsabilidade do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Vicente do Seridó**, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias;
- 4) recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das inconformidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02941/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Célio Cordeiro Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 73/78, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 029/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 430.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 1,76% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou irregularidades na gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos e documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 87/88, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

No tocante à gestão fiscal:

- gastos do Poder Legislativo acima do limite previsto no art. 29-A da CF.

Em relação à gestão geral:

- déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 32.084,99;
- não pagamento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 843/12, fls. 91/95, em síntese, opinou pelo (a): a) julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, referente ao exercício financeiro de 2011; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Célio Cordeiro Alves, com fulcro no art. 56 da LOTCE; e d) recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se que as irregularidades remanescentes na gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2011, são insuficientes para macular integralmente referida prestação de contas, haja vista que o valor das contribuições patronais não recolhidas correspondeu a apenas 26,5% do total das obrigações patronais devidas ao INSS e a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo Municipal correspondeu a apenas 0,56%.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Vicente do Seridó**, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2) aplique multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias;

4) recomende ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das inconformidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL